

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, na origem), do Deputado Arnon Bezerra, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, do Senador Gim, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com “cláusulas de fidelização” do assinante*.

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Retornam à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2011, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2011, que procuram coibir práticas utilizadas por prestadoras de serviços de telecomunicações para desestimular seu usuário a substituí-las.

O PLC nº 123, de 2011, do Deputado Arnon Bezerra, impede o bloqueio do terminal do assinante, prática outrora recorrente no mercado de telefonia móvel, que visava impedir o usuário de habilitá-lo em outra prestadora. Não obstante, permite o bloqueio se o usuário receber subsídio total ou parcial no preço do aparelho, embora determine que o desbloqueio seja feito, sem ônus, caso o usuário decida trocar de operadora, resguardada a multa rescisória.

O PLS nº 559, de 2011, do Senador Gim, por sua vez, procura corrigir a assimetria de informação entre prestadora e consumidor antes de ser estabelecida entre as partes relação contratual com prazo mínimo de vigência. Nesse sentido, determina que, para cada plano de serviço com cláusula de permanência mínima, seja oferecido ao assinante outro equivalente, sem a referida cláusula, e que a operadora informe o consumidor, no momento da contratação, se houver outras diferenças de custo envolvidas. Além disso, veda a extensão do período de “fidelização” enquanto durar a relação contratual, mesmo que o usuário decida trocar de plano de serviço.

Antes da aprovação do Requerimento nº 1.157, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que resultou na tramitação conjunta das proposições, ambas haviam sido analisadas nesta e em outras comissões permanentes da Casa, ocasiões em que lhes foram sugeridas alterações de conteúdo.

Em relação ao PLC nº 123, de 2011, o relatório apresentado perante a CCT pelo Senador Ricardo Ferraço, embora não votado, sugeria que o bloqueio fosse absolutamente vedado, e que o usuário pagasse a devida multa rescisória se encerrasse a relação contratual antes do prazo acordado. Preocupava-se também em fixar o tempo máximo de fidelização do assinante e as regras de cálculo da indenização à prestadora, para evitar a cobrança de valores abusivos.

Referente ao PLS nº 559, de 2011, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) aprovou parecer favorável, com emenda que reduzia o tempo máximo de vigência de dezoito para doze meses nos contratos com cláusula de fidelidade.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que ambas as proposições tratam de matérias relacionadas às atribuições regimentais da CCT, conforme disposto no inciso II do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Foram vazadas em boa técnica legislativa e não contêm vícios formais ou materiais de constitucionalidade.

Interessante notar que os projetos tratam, de fato, de assegurar o direito à liberdade de escolha da prestadora, previsto no art. 3º da Lei

nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT). Ao bloquear o terminal ou confundir o consumidor em relação ao melhor plano de serviço para seu perfil de uso, as prestadoras acabam, direta ou indiretamente, restringindo esse direito.

No período em que o relatório do Senador Ricardo Ferraço foi elaborado, em fevereiro de 2012, introduziam-se no mercado os terminais *dual chip*, habilitados a operar simultaneamente com mais de uma prestadora. Há mais de um ano, portanto, a estratégia de competição das empresas começava a se adaptar ao comportamento do consumidor, que ainda precisa usar mais de uma empresa para minimizar seus gastos com telefonia móvel. As prestadoras deixaram de exigir exclusividade do cliente e passaram a disputar as recargas de crédito.

Essa mudança na política de tratamento do usuário resultou também da intervenção do órgão regulador. Ao editar a Súmula nº 8, de 2010, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) obrigou as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) a desbloquearem o terminal do usuário, sem ônus, sempre que solicitado, sem prejuízo de cobrança de multa contratual em caso de descumprimento do prazo de permanência acordado.

Nesse novo cenário, o bloqueio do terminal, quando existir, não mais representa um empecilho à troca de prestadora, pois o desbloqueio pode ser realizado a qualquer tempo e sem ônus. Assim, a única contribuição que o PLC nº 123, de 2011, poderia dar ao tema, atualmente, é adotar a proposta do Senador Ferraço de abolir a venda de terminais bloqueados, evitando que o consumidor tenha de ir a uma loja da prestadora para desbloqueá-lo.

No que se refere ao prazo de permanência, a referida Súmula prevê, no caso do SMP, que a desistência de um acordo que lhe proporcionou benefícios obriga o usuário a ressarcir a prestadora.

O prazo máximo de permanência em contratos de adesão da telefonia móvel é de doze meses, conforme dispõe o § 11 do art. 40 do Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução Anatel nº 477, de 2007. Transcreve-se, na íntegra, o referido art. 40, para que possa ser analisado detalhadamente:

Art. 40. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal poderá oferecer benefícios aos seus Usuários e, em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo.

§ 1º Os benefícios referidos no *caput*, os quais deverão ser objeto de instrumento próprio, firmado entre a prestadora e o Usuário, poderão ser de dois tipos:

- a) Aquisição de Estação Móvel, em que o preço cobrado pelo aparelho terá um valor abaixo do que é praticado no mercado; ou
- b) Pecuniário, em que a prestadora oferece vantagens ao Usuário, em forma de preços de público mais acessíveis, durante todo o prazo de permanência.

§ 2º Os referidos benefícios poderão ser oferecidos de forma conjunta ou separadamente, a critério dos contratantes.

§ 3º O benefício pecuniário deve ser oferecido também para Usuário que não adquire Estação Móvel da prestadora.

§ 4º O instrumento a que se refere o § 1º não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço aderido pelo Usuário, sendo de caráter comercial e será regido pelas regras previstas no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990, devendo conter claramente os prazos dos benefícios, bem como os valores, com a respectiva forma de correção.

§ 5º Caso o Usuário não se interesse por nenhum dos benefícios acima especificados oferecidos, poderá optar pela adesão a qualquer Plano de Serviço, tendo como vantagem o fato de não ser a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

§ 6º Caso o Usuário não se interesse especificamente pelo benefício concedido para a aquisição de Estação Móvel, poderá adquiri-la pelo preço de mercado.

§ 7º O Usuário pode se desvincular a qualquer momento do benefício oferecido pela prestadora.

§ 8º No caso de desistência dos benefícios por parte do Usuário antes do prazo final estabelecido no instrumento contratual, poderá existir multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante para o término desse prazo final, bem como ao valor do benefício oferecido, salvo se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo à Prestadora o ônus da prova da não procedência do alegado pelo Usuário.

§ 9º O tempo máximo para o Prazo de Permanência é de 12 (doze) meses.

§ 10. A informação sobre a permanência a que o Usuário estará submetido, caso opte pelo benefício concedido pela prestadora, deverá estar explícita, de maneira clara e inequívoca, no instrumento próprio firmado entre a prestadora e o Usuário.

§ 11. O instrumento contratual assinado deverá conter o número do Plano de Serviço aderido pelo Usuário, conforme homologado pela Anatel.

Como se observa, a regulamentação em vigor é abrangente e adequada para assegurar o direito de escolha dos usuários. Por outro lado, aplica-se apenas ao SMP, e não aos demais serviços de telecomunicações, que, além de dependerem de terminais (às vezes tão dispendiosos quanto os utilizados no serviço móvel), também são passíveis de acordos de permanência mínima.

Ao disciplinar a forma de se estabelecer contratos de adesão com prazo mínimo de vigência para todo serviço de interesse coletivo, a alteração legislativa proposta pelo PLS nº 559, de 2011, torna-se válida. Além de nivelar a assimetria de informação antes de o contrato ser firmado e de estabelecer, em lei, um prazo máximo de fidelização, o projeto originado no Senado assegura ao consumidor a manutenção das condições originalmente pactuadas após o término do período de permanência.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 559, DE 2011

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para disciplinar a oferta de benefícios a usuários de serviços de telecomunicações que esteja

associada a restrições à liberdade de escolha de sua prestadora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....
II – à liberdade de escolha de sua prestadora, sendo permitida a imposição de prazo mínimo de vigência em plano de serviço quando forem concedidos benefícios pecuniários ao usuário, na forma de reduções no preço do terminal ou no valor regularmente anunciado do serviço;

.....
§ 1º É vedado o bloqueio do terminal do usuário como forma de restringir seu direito de escolha da prestadora;

§ 2º O prazo de permanência a que se refere o inciso II não poderá ultrapassar doze meses em termo ou contrato de adesão;

§ 3º A prestadora poderá cobrar multa de usuário que rescindir relação contratual antes do término do prazo de permanência acordado, cujo valor será proporcional ao período de tempo descumprido e ao benefício efetivamente recebido pelo assinante;

§ 4º O ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo não será devido em caso de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da prestadora, cabendo a ela o ônus da prova;

§ 5º Os benefícios de que trata o inciso II serão objeto de instrumento próprio, firmado entre prestadora e usuário, que conterá cláusula de vigência, resguardado o disposto no § 2º, e não se confundirá com o termo ou contrato de adesão a plano de serviço.

§ 6º Vencido o prazo de permanência acordado, o usuário tem direito a manter as condições de fruição originalmente previstas no plano de serviço contratado, sendo vedada a imposição de novos condicionantes de qualquer natureza pela prestadora.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator